

AO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI – BIRIGUIPREV

IMPUGNAÇÃO À DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2025

PROCESSO Nº 06/2025

A empresa **ANDREOLI DE PAULA – ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.506.817/0001-37, vem, por intermédio de seu representante legal, Sr. **LUIS FELIPE ANDREOLI DE PAULA**, portador do CPF nº **081.380.439-62**, vem, respeitosamente, apresentar peça impugnatória com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme passa a expor

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, e que a data de abertura está marcada para 14 de maio de 2025, a presente impugnação é tempestiva, sendo protocolada em tempo hábil para análise e deliberação.

II – DO DESCUMPRIMENTO COM O ART. 55 DA LEI 14.133/2025

O presente edital foi publicado em **08/05/2025**, estabelecendo como data de realização da sessão pública o dia **14/05/2025**, ou seja, com o intervalo de apenas 4 (quatro) dias entre a publicação e a realização da sessão.

No entanto, conforme dispõe o **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**, o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, para a maioria das modalidades de licitação, deve respeitar o intervalo de **pelo menos 8 dias úteis**, salvo exceções previstas legalmente, que não se aplicam ao caso concreto.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 55 da **Lei nº 14.133/2021** é claro ao estabelecer:

“Art. 55. O edital será divulgado com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis em relação à data de abertura das propostas ou da realização do certame, ressalvados os casos previstos em regulamento.”

No presente caso, o edital não observou o prazo legal mínimo, prejudicando os licitantes quanto ao adequado preparo das propostas, obtenção de documentos, esclarecimentos técnicos e demais medidas essenciais à ampla competitividade e isonomia do certame, princípios estes expressamente previstos nos artigos 5º e 7º da mesma lei.

Ainda que se trate de **dispensa de licitação**, a Lei exige **publicidade prévia** da intenção de contratar, nos termos do artigo 72 da mesma norma:

*“Art. 72. Na contratação direta, é obrigatória a demonstração da justificativa da contratação e a sua **divulgação em sítio eletrônico oficial**, inclusive do **extrato do contrato**.”*

E, conforme o **Decreto nº 10.024/2019**, que regulamenta o pregão eletrônico e tem sido utilizado subsidiariamente para a dispensa eletrônica (até regulamentação específica), aplica-se o seguinte:

*“Art. 10. O prazo para envio das propostas deverá ser, no mínimo, de **8 (oito) dias úteis**, salvo nos casos de urgência justificada.”*

Portanto, a dispensa eletrônica, como forma de contratação direta com procedimento competitivo, **não está dispensada da observância dos prazos mínimos legais de publicidade**, salvo em casos excepcionais que exijam tratamento emergencial, **com motivação expressa**, o que **não foi demonstrado no presente caso**.

A jurisprudência recente tem reconhecido a nulidade de licitações que descumprem o prazo de publicidade legal. A título exemplificativo:

*“**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Acórdão 1774/2022 – Plenário**
“A **inobservância do prazo mínimo legal de publicidade** previsto no art. 55 da Lei 14.133/2021 compromete a competitividade e configura vício capaz de ensejar a anulação do certame.”*

*“**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – Processo TC-004921.989.22-8***

*“Editais que não observam o prazo de antecedência previsto no art. 55 da Nova Lei de Licitações **devem ser revistos ou anulados**, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.”*

*“**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – Acórdão nº 2443/2023 – Plenário**
“A ausência de respeito ao **prazo mínimo de divulgação em contratações diretas por dispensa eletrônica** compromete a competitividade e viola os princípios da publicidade e da isonomia, ensejando a anulação do procedimento.”*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Processo nº 1123654

“Ainda nas dispensas eletrônicas, é necessário assegurar o prazo razoável de envio de propostas, conforme art. 55 da Lei 14.133/2021, sob pena de vício insanável.”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Consulta nº22/2022

“A contratação por dispensa eletrônica deve observar o princípio da publicidade e os prazos mínimos exigidos para o envio de propostas, exceto quando houver fundamentação robusta de urgência.”

IV – DOS PEDIDOS

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a **suspensão da licitação** em curso;
2. A **retificação do edital**, com a reabertura dos prazos legais, respeitando-se o disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021;
3. A publicação de novo aviso de licitação, com prazo legal adequado, a fim de assegurar a ampla competitividade e a legalidade do procedimento.
4. Caso o entendimento seja outro, o que esperamos que não aconteça, que a presente impugnação seja remetida à órgão superior para apreciação e validação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

CAMPINAS/SP, 09 de maio de 2025.

ANDREOLI DE PAULA – ASSESSORIA

CNPJ 46.506.817/0001-37

LUÍS FELIPE ANDREOLI DE PAULA